

Prefeitura Municipal de Jardim
Estado de Mato Grosso.

Lei nº 115/77 de 29 de Junho de 1977.

Flto nº 565/77 de 28 de Junho de 1977.

Dispõe sobre a criação da
FAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

e DA' outras providen-
cias.

A Câmara Municipal
de Jardim decreta e eu sanciono a presente
Lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramentos do serviço de iluminação pública prestado pela Prefeitura Municipal e que incidirá sobre cada prédio.

Art. 1º - Dos prédios situados neste artigo será considerado como unidade autônomas, para efeito de cobrança de taxa, os apartamentos, salas comerciais ou não, sobre lojas, boxes e demais unidades em que o prédio for dividido.

2º - A taxa incidirá sobre os prédios localizados:

- a) - Em ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b) - Em todo o perímetro das praças públicas, independentes da distribuição;
- c) - Em todo o perímetro urbano mesmo sem iluminação pública pois é usada a iluminação pública existente nas principais vias públicas que servem de acesso aos locais sem iluminação.

3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o titular responsável pelo

Esilva 9

uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 2º - Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da CEMAT e sirva exclusivamente à via pública ou qualquer logradouro público de livre acesso permanente.

Art. 3º - O valor da taxa de iluminação pública será cobrado em décimos, sempre baseados em percentuais da tarifa de iluminação pública vigente, até os limites abaixo estabelecidos:

a) - Contribuintes residenciais

Faixa de consumo — % da tarifa de iluminação.

de 31 Kwh a 100 Kwh — 2

de 101 Kwh à 200 Kwh — 4

de 201 Kwh diante — 5

b) - Contribuintes Comerciais e Industriais:

Faixa de Consumo — % da tarifa de iluminação

de 31 Kwh à 100 Kwh — 5

de 101 Kwh a 200 Kwh — 10

de 201 Kwh em diante — 15

Único - Esta taxa será reajustada toda vez que houver variação das tarifas de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa.

Art. 4º - Estão isentos da taxa os prédios ocupados por Órgãos do Governo Federal, Governo Estadual, Governo Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer culto, Partidos Políticos e instituições de Educação ou Assistência Social.

10 - Estão igualmente isentos do pagamento da taxa, nos prédios ou unidades autônomas dos mesmos, os contribuintes cujo consumo de energia elétrica mensal for igual ou inferior a 30 kWh (trinta quilowatts por hora) nas ligações monofásicas residenciais.

20 - Goerão também de isenção da taxa dos prédios situados em logradouros que a partir de 3 (três) anos contando da data da assinatura do convênio de que trata o artigo 60 da presente lei permanecerem sem os serviços de iluminação pública. Tal isenção cessará automaticamente, logo que se verifique a instalação de iluminação pública nos locais onde situam-se os mencionados prédios.

Art. 50 - O produto da taxa ora criada constituirá receita destinada a cobrir os serviços dispendios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação dos serviços.

10 - A renda obtida será destinada prioritariamente ao pagamento do consumo de energia elétrica e o saldo se houver nos demais serviços.

Art. 60 - A cobrança da taxa será feita pela Prefeitura Municipal por intermédio da CEMAT, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica, mediante convênio que disporá sobre a execução, pela mesma, da instalação e serviços de iluminação pública, bem como a respectiva operação e manutenção.

Art. 80

- 10 - Firmando o convênio, a Cemaf contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto de arrecadação, em conta especial, em estabelecimento bancário e fornecerá a Prefeitura, no decorrer do mês seguinte aquele em que operou o recolhimento, o demonstrativo da arrecadação.
- 20 - A Cemaf fica eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da taxa de iluminação pública, por parte do contribuinte.
- 30 - Na data do vencimento da fatura da iluminação pública a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da taxa de iluminação pública através do débito à conta especial de que trata o parágrafo primeiro deste artigo. O eventual saldo da conta especial será utilizado para pagamento da substituição de lâmpadas, manutenções e melhoria dos serviços de iluminação pública.
- Art. 70 - A execução de projetos especiais de iluminação para avenidas, praças, parques, jardins, monumentos, pátios internos etc... e as despesas com sua manutenção, operação e administração, bem como, a instalação de indicadores luminosos de rua e a execução de iluminação temporárias (decorativas ou festivas) feita provisoriamente ou por qualquer outro meio, ficarão a cargo da Prefeitura Municipal mediante recursos financeiros próprios.
- Art. 80 - A Prefeitura Municipal fará comunicação antecipada à Cemaf sobre execução de iluminação do tipo que se enquadre entre aqueles mencionados no artigo anterior, para efeito de exame da viabili-

dade técnica da ligação à rede de distribuição e registro da carga instalada para fins de faturamento da conta de energia elétrica.

9º - F) Prefeitura Municipal providenciará no seu orçamento de investimento para o ano de 1978, os recursos necessários à expansão da Rede de Iluminação pública nos locais onde a mesma não existe, visando atender o parágrafo 2º do Artigo 4º. Caso isto não ocorra, a Prefeitura Municipal será responsável pelo pagamento da diferença entre a renda da taxa de iluminação pública e a despesa de iluminação pública.

10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Prefeitura Municipal de
Jardim, 29 de Junho de 1977.

Dr. Fernando Freitas
- Prefeito Municipal -